

A. I. N.^º - 299130.0028/08-5
AUTUADO - DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20.04.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0075-02/10

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O autuado excluiu do levantamento mercadorias isentas (pescados - corvinas e cavalas) e com o imposto diferido (bacalhau) que possibilitou a redução do valor lançado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, lança crédito tributário em decorrência de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, sendo lançado o valor de R\$28.327,46, acrescido de multa de 60%, nos meses de abril, junho, outubro e dezembro de 2006.

O autuado apresenta defesa, às fls.18 a 24, aduz que Aduz que atua no ramo de comércio de alimentos, mantém a mais escorreita relação com o poder público, diz que é adimplente com o fisco, reproduz os termos da infração, diz que juntou, também, a presente autuação, planilhas contendo o número das notas fiscais, número da D.I., de todo o período fiscalizado, dentre outros dados, diz que não é devedora das referidas quantias.

Argumenta que a autuação fiscal trouxe a relação de quais as notas fiscais correspondem aos períodos fiscalizados, demonstrando valores pagos, ICMS devido, dentre outros, sendo que irá rebater as competências uma a uma, na forma abaixo.

a) 30/04/2006 – D.I. n^º 604155586 – NF n^º 263978, salienta que referida operação, descrita na Nota Fiscal e na D.I., teve como objeto a importação de Corvinas inteiras congeladas em caixas de papelão, isentas do ICMS.

b) 30/06/2006 – D.I. n^º 607423271 – NF n^º 0018, enfatiza que pela nota fiscal, os autuantes consignaram base de cálculo menor do que a grafada na própria nota, porque consideraram o valor total dos produtos, afirmando ser a base de cálculo R\$ 35.275,86 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), mas como o ICMS – Importação engloba todos os custos e impostos incidentes na operação, revela-se correta a base de cálculo constante da nota, qual seja, R\$ 47.768,68 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Esclarece que no campo seguinte o valor do ICMS apurado é de R\$ 8.120,67 (oito mil cento e vinte reais e sessenta e sete centavos), o qual foi pago em 27/06/2006, conforme GNRE anexa. Argui que faltou aos autuantes maior diligência porque, na sua tabela, alocaram o referido pagamento acima na operação da D.I. número 606580888, muito embora na própria GNRE haja na relação a Declaração de Importação correta. Garante que o ICMS incidente sobre a operação identificada pela D.I. 607423271 (NF n^º 0018), encontra-se totalmente ~~adimplida~~. Fica aqui na operação para a qual os autuantes alocaram o pagamento (D.I. €

houve o pagamento integral do ICMS, no valor de R\$ 9.234,65 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sobre uma base de cálculo de R\$ 54.321,46 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), diz que assim fica demonstrado o pagamento do ICMS com relação à D.I. 607423271 (NF 0018), através da GNRE datada de 27/06/2006;

c) 31/10/2006 – D.I. nº 611776035 e 612074204 – NF nº 288081 e 0024 (respectivamente). Aduz que na operação descrita na Declaração de Importação nº 612074204 (NF 0024), os encontraram base de cálculo menor, porque apenas utilizaram o valor total dos produtos e que a real base de cálculo, é de R\$ 61.537,63 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), o que resulta na apuração do montante de R\$ 9.245,37 (nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS.

Quadra que igualmente ao quanto ocorrido na alínea “b” acima, embora tenha havido o pagamento integral e tempestivo do tributo devido, os autuantes alocaram o débito na operação identificada pela D.I. 611776035 e NF 288081 e que tal alocação revela descaso dos autuantes com a verdade material, porque a operação na qual foi alocado o pagamento (D.I. 611776035 e NF 288081), teve como objeto a importação de Cavalinhos 300 a 500 g. congeladas, acondicionadas em caixas de papelão, isentas do ICMS. Esclarece que houve o pagamento integral do ICMS referente à D.I. 612074204 e NF 0024, conforme se comprova pela GNRE acostada, cujo pagamento foi realizado em 06/10/2006, e, por erro dos autuantes o referido pagamento foi alocado para o pagamento de débito oriundo de operação cujos produtos são isentos de ICMS (D.I. 611776035 e NF 288081).

d) 31/12/2006 – D.I. nº 615450312 – NF nº 300559. Aduz que a operação que gerou o crédito tributário em favor do Estado da Bahia no montante de R\$ 18.605,41 (dezoito mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), segundo o relatório apresentado pelos autuantes, relaciona-se à importação de peixe salgado tipo bacalhau norueguês em caixas com 25 e 10 kg., diz que tal produto é albergado pela isenção fiscal. Revela descabida a exigência fiscal aqui consignada, porque o débito apurado em relação à presente competência, não merece prosperar.

Registra que pagamento alocado na operação acima (cujo objeto é isento do pagamento de ICMS), decorre da D.I. 615798572, e NF 0001, cuja base de cálculo, mais uma vez foi calculada erroneamente, sendo a mesma R\$ 52.358,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e seis centavos), tendo como valor apurado de ICMS R\$ 8.900,99 (oito mil e novecentos reais e noventa e nove centavos), o qual foi totalmente adimplido.

Revela totalmente descabida a autuação fiscal, porque os débitos apontados pelos autuantes foram totalmente pagos, e, alguns deles são albergados pela isenção fiscal, não incidindo, assim, o ICMS.

Aduz que conforme já reconhecido pelos auditores fiscais por força da tabela que acompanha a autuação fiscal, o autuado realizou diversos pagamentos a mais, sendo todos consignados na presente autuação. Desta premissa, requer, desde já, sejam restituídos as referidas quantias pagas a mais, nos seguintes valores: R\$ 2.451,20 (dois mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e vinte centavos); R\$ 2.165,22 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 2.124,15 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quinze centavos); R\$ 2.077,57 (dois mil e setenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos); R\$ 658,35 (seiscentos e cinqüenta e oito reais e trinta e cinco centavos); e, R\$ 2.317,27 (dois mil trezentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), totalizando o montante de R\$ 11.793,76 (onze mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente e a restituição do valor de R\$ 11.793,76 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), pago a mais.

Os autuantes prestam informação fiscal, à fl.369, dizendo que Sobre o Auto de Infração impugnado explicitam o seguinte:

a) pescados: como foram incluídos tais produtos isentos nc

- (corvinas) e outubro/06 (cavalas), os débitos relativos a esses dois meses serão excluídos, nos montantes respectivos de R\$ 2.006,63 e R\$ 6.169,96;
- b) bacalhau: apesar de não ser objeto de isenção e, redução da base de cálculo, possui o diferimento do ICMS sobre Importação para o momento da saída; assim sendo, o débito correspondente a R\$16.278,14, referente ao mês de dezembro/06, também será desconsiderado;
- c) batatas cozidas ou conservas: aduzem que como não se tratam de "produtos hortícolas em estado natural, resfriado ou congelado", estão no campo da tributação do ICMS, sendo, dessa maneira, fica mantido o débito apurado de R\$3.872,73, referente ao mês de junho/06.

Conclui esclarecendo que face ao exposto, com a redução da infração única apurada, o valor total do débito reclamado sofrerá uma diminuição para R\$ 3.872,73 [28.327,46 (2.006,63 + 6.169,96 + 16.278,14 = R\$24.454,73)].

O autuado tomou ciência do resultado da revisão fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse, contudo não se manifestou.

VOTO

O Auto de infração em lide foi lavrado para lançar crédito tributário em decorrência de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Examinando as peças processuais verifiquei que se trata da importação de pescados do tipo: corvinas e cavalas; de bacalhau e de batatas cozidas preparadas ou conservadas, congeladas, cujas mercadorias a defesa arguiu que não caberiam a exigência do ICMS por se tratarem de mercadorias isentas.

Observo que à vista dos documentos colacionados aos autos na defesa, os autuantes realizaram revisão fiscal dos seus trabalhos e excluíram da autuação os valores lançados atinentes a corvinas no valor de R\$2.006,63, cavalas na quantia de R\$6.169,96 e bacalhau no montante de R\$16.278,14 e mantiveram a exigência do imposto referente à importação de batatas cozidas preparadas ou conservadas, congeladas no valor de R\$ 3.872,73.

Diante dos fatos e das provas materiais trazidas aos autos e à luz do que dispõe a legislação do ICMS, concordo plenamente com o procedimento adotado pelos autuantes de exclusão dos valores lançados relativos à importação de corvinas, e cavalas, por se tratarem de mercadorias isentas do ICMS, e de bacalhau, visto que no caso de entrada no estabelecimento importador quando da importação de tal mercadoria o imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída ou o fornecimento dos produtos dela resultante do estabelecimento importador. (Art. 14, inciso, XIII, “a” e 343, inciso XLII do RICMS/97).

Do mesmo modo, coaduno com o entendimento da fiscalização em manter o montante lançado de R\$3.872,73, correspondente ao segundo item do Auto de Infração com data de ocorrência 30/06/2006 e de vencimento 09/07/2006, atinente à “batata preparada, cozida ou conservada, congelada,” porque a operação relativa à mencionada mercadoria é tributada, visto que a mesma só fica isenta da tributação quando se encontra em estado natural, resfriado ou congelado.

Quanto ao pedido de restituição do imposto que alegou ter sido pago a mais, esclareço que não é da competência deste CONSEF apreciar pleito dessa natureza. A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, através do órgão local. (Art. 74 da RDAE/00)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infra-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 299130.0028/08-5, lavrado contra **DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.872,73, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR